

ACÓRDÃO Nº 005830/2024-PLEN

1 **PROCESSO:** 255836-0/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: PRISCILLA TEXEIRA PITTA MUNIZ, MARCIO JOSE CORREA ALVES, MAICON DO

NASCIMENTO QUEIROZ

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por CONHECIMENTO com PERDA DO OBJETO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA e COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA Nº:** 5

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 28 de Fevereiro de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ N° 255.836-0/2023

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA CONFECÇÃO DE 06 (SEIS) CARROS ALEGÓRICOS, COM 06 (SEIS) APRESENTAÇÕES EM FORMA DE DESFILE. CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO DA TUTELA. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Marcio Jose Correa Alves, pela Sra. Priscilla Teixeira Pitta Muniz e pelo Sr. Maicon do Nascimento Queiroz, vereadores devidamente qualificados nos autos, em face de possíveis impropriedades atinentes à Tomada de Preços nº 015/2023, deflagrada pela Prefeitura de Nova Friburgo, cujo objeto é a contratação de serviços especializados na confecção de 06 (seis) carros alegóricos para compor o projeto "Um Encanto de Natal - Fábrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentações em forma de desfile, no valor estimado de R\$ 960.000,00.

Sagrou-se vencedora do certame a agremiação Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Saudade, pelo valor global de R\$ 950.000,00.

Em síntese, os representantes suscitam as seguintes impropriedades:

- (i) O sócio proprietário da empresa vencedora, presidente da agremiação, seria servidor da Prefeitura de Nova Friburgo, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o que violaria o item 5.3 do instrumento convocatório; e
- (ii) Segundo ofício encaminhado pela Liga Independente das Escolas de Samba de Nova Friburgo à respectiva Câmara de Vereadores, o valor licitado é "excessivo".



Desse modo, **solicitam liminarmente a "suspensão do contrato"** e, no mérito, que sejam adotadas as "providências cabíveis", incluindo a realização de auditoria nos procedimentos licitatórios relacionados ao mencionado projeto.

Cumpre informar que os autos do processo foram distribuídos à minha relatoria por prevenção decorrente do processo TCE-RJ n° 255.808-3/23, que se refere à Representação, sem pedido de tutela, formulada pelos mesmos representantes, em face de infrações ao decreto de contingenciamento do orçamento anual para o exercício de 2023, materializadas por meio de execução de ações que não se coadunam com o interesse público predominante, tais como a abertura de certames licitatórios concernentes ao projeto "Um Encanto de Natal - Fábrica de Sonhos".

Relevante, ainda, informar a existência da Ação Popular nº 0809897-97.2023.8.19.0037, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, proposta pelos representantes, questionando a legitimidade das despesas oriundas de licitações para as contratações de ornamentação e festividades natalinas em face dos decretos municipais que haviam baixado normas a respeito das medidas de ajuste fiscal no âmbito do município.

Na referida ação, os autores, ora representantes, em caráter liminar, solicitaram a suspensão dos gastos vinculados aos processos licitatórios referentes ao projeto "Um Encanto de Natal - Fábrica de Sonhos", e quanto ao mérito, a procedência dos pedidos para que a Administração Pública de Nova Friburgo seja compelida a respeitar o decreto municipal de contingenciamento de gastos. O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo indeferiu a suspensão liminar pleiteada, em 09/11/2023¹.

¹ 'O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador. Assim, embora louvável a moderna inclinação doutrinária de ampliar o controle judicial dos atos discricionários, não se poderá chegar ao extremo de permitir que o juiz examine a própria valoração administrativa, legítima em si e atribuída ao administrador.' (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (p. 57). Atlas. Edição do Kindle.)

^{18 –} Por outro lado, diante da proximidade do Natal, parece-me claro que a liminar poderia causar danos irreparáveis à administração municipal porque inviabilizaria a realização de despesas dedicadas a uma determinada época do ano.



Registre-se que ainda não houve decisão de mérito nos autos do referido processo judicial.

Trata-se da **segunda submissão** do feito à apreciação desta Corte, cabendo consignar que na primeira oportunidade em que tive contato com o feito, ocorrida em **09/11/2023**, reputei prudente, antes de avaliar o pedido de tutela, providenciar a oitiva do jurisdicionado, bem como determinar o encaminhamento dos autos à análise da Instância Técnica competente e do *Parquet* de Contas, razão pela qual decidi monocraticamente:

I. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, se manifeste sobre todas as irregularidades suscitadas pelos Representantes, encaminhando os elementos de suporte, notadamente quanto a eventual vínculo do Sr. Kassius Marcellus Fersura Sampaio da Silva com a municipalidade, bem como todos os documentos pertinentes à Tomada de Preços n° 015/2023, incluindo a pesquisa de preços na qual foi embasado o valor estimado do certame, bem como as atas das sessões e eventuais atos de adjudicação e homologação e contrato assinado; e

II. Pelo ENCAMINHAMENTO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 108, 109 e 111 do Regimento Interno desta Corte, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Em resposta à decisão supra, o Sr. Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro, Prefeito Municipal de Nova Friburgo, encaminhou os elementos constantes do Documento TCE-RJ nº 25.703-5/23.

Em continuidade, os autos foram remetidos ao Corpo Técnico, que se manifestou conclusivamente nos termos transcritos abaixo:

^{19 –} Diante dessas circunstâncias, anotada ainda a presunção de constitucionalidade dos atos do poder público, indefiro a liminar.

- 1. O **CONHECIMENTO** desta Representação, vez que presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do artigo 109 do RITCERJ;
- 2. O **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** para suspensão dos pagamentos até que haja o pronunciamento de mérito no presente processo;
- **3.** A **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação quanto à participação indevida de servidor no certame, dado o impedimento previsto nos termos do item 5.3 do termo de referência e do artigo 9°, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93 para participar da licitação.
- 4. A NOTIFICAÇÃO do Sr. Renan da Silva Alves, Secretário Municipal de Turismo e Marketing do Município responsável pela homologação da Tomada de Preços nº 015/22 —, com fundamento no artigo 15, Il do Regimento Interno (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, apresente razões pela:
- **4.a.** Participação indevida de servidor no certame, dado o impedimento previsto nos termos do item 5.3 do termo de referência e do artigo 9°, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 para participar da licitação;
- **5.** A **COMUNICAÇÃO** do atual **Secretário Municipal de Turismo e Marketing do Município,** com fundamento no artigo 15, I do Regimento Interno (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, para que cumpra a seguinte determinação:
- Encaminhe o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários referentes aos itens envolvidos na confecção dos carros alegóricos, conforme o art. 7°, §2°, II da Lei Federal n.º 8.666/93.
- **6.** A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos representantes para que tomem ciência da decisão.

O Ministério Público de Contas acolheu integralmente as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Preliminarmente, verifico que a Representação ora em exame se encontra revestida dos requisitos previstos no artigo 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que versa sobre matéria de competência deste Tribunal e responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, apresenta o nome legível e qualificação dos representantes, bem como acompanha indícios da irregularidade ou ilegalidade suscitada, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.



De igual modo, verifico que os critérios para fins de exame de mérito, a saber, risco, materialidade, relevância e oportunidade, foram adequadamente preenchidos, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno desta Corte de Contas, viabilizando, nesse espectro, o prosseguimento do feito com vistas ao exame de mérito subjacente.

Como exposto no relatório do presente, antes de apreciar o pedido de tutela pleiteado, reputei prudente determinar a prévia oitiva do jurisdicionado. Em resposta, conforme breve síntese elaborada pelo laborioso Corpo Técnico, o titular da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo apresentou os seguintes esclarecimentos:

- 1. Confirma a informação suscitada pelos autores da representação, de que o Sr. Kassius Marcellus Fersura Sampaio ocupa o cargo em comissão de Coordenador II da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sendo responsável pela coordenação de cemitérios, com admissão em 22/08/22;
- 2. Reporta-se ao ajuizamento de uma ação popular, "cujo pedido de tutela foi indeferido, para que o município fosse impedido de realizar qualquer tipo de gastos com as festividades natalinas";
- 3. Em relação aos fatos objetos da representação:
- 3.1. Alega que a entidade vencedora da licitação "<u>não participou</u> da cotação, nem de qualquer procedimento afeto à pesquisa de <u>preço, participando, tão só, do certame</u> que acabou sagrando-se vencedora" (g.n);
- 3.2. Acrescenta que <u>o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Saudade "foi a única concorrente do procedimento licitatório</u>, não havendo qualquer outra agremiação carnavalesca ou empresa a participar da licitação e enviar proposta", daí se inferindo que, caso "não tivesse participado do certame, o mesmo restaria deserto, lesando o interesse público sob a ótica de realização das festividades de fim de ano" (g.n.);
- 3.3. Quanto ao Sr. Kassius Marcellus Fersura Sampaio, assevera que o cargo por ele ocupado vincula-se à Secretaria de Serviços Públicos, e não à Secretaria de Turismo, responsável pelo certame, e que os parlamentares que citaram o vínculo municipal para defender a impossibilidade de contratação em momento algum apresentaram "provas de que o servidor valeu-se do cargo em comissão para angariar qualquer tipo de benefício que pudesse comprovar a interferência em concreto na licitação" (g.n.);
- 3.4. Cita o acórdão TCU nº 2099/22 Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, segundo o qual o artigo 9º, *caput*, c/c o inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretado de forma menos restritiva quando não houver indícios de potencial ingerência do servidor no processo de licitação, uma vez que postura diversa

implicaria na restrição da competitividade do certame com comprometimento do interesse público;

- 3.5. O Prefeito argumenta que o servidor em apreço, sendo o Presidente eleito de uma agremiação carnavalesca, possui interesses muito além de exercício da atividade econômica, porque "volta-se ao fomento da cultura em prol da sociedade" (g.n.);
- 3.6. Complementa que a única decisão que teria pra tomar "seria a concretização da contratação, pois o entendimento do TCU baliza tal ato, além do fato de que o não prosseguimento levaria a deserção e frustraria todo o planejamento do projeto" (g.n.);
- 3.7. Prossegue esclarecendo que, apesar do ofício da LIESBENF reportado pelos representantes na exordial, onde há o questionamento acerca dos valores elevados do certame licitatório, "todas as agremiações poderiam participar do procedimento licitatório, desde que preenchessem os requisitos e tivessem a documentação necessária para tanto." (g.n.);
- 3.8. Quanto à concessão de **subvenções** por valores inferiores ao preço estimado do certame, informa que elas **seguem** "parâmetros definidos em lei autorizativa, tendo sido a última a Lei Municipal nº 4.927, de 21 de dezembro de 2022", e ressalta que "a subvenção não pode ultrapassar o percentual de 49% (quarenta e nove por cento) da despesa apurada no exercício corrente, isto é, não cabe ao Município o custeio integral do desfile feito pelas agremiações", <u>não devendo ser equiparadas, portanto, situações diversas</u> (g.n.);
- 3.9. Por fim, finaliza seus esclarecimentos afirmando que o projeto "Um Encanto de Natal" tem o potencial de "fomentar a economia local, seja através dos restaurantes, rede hoteleira e comércio", com base em um estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas no portal jornalístico G1 sobre o Município de Macaé.

Ao examinar os documentos e esclarecimentos encaminhados, observo que o responsável confirmou a condição de servidor do dirigente da agremiação vencedora da licitação, contudo justificou que o referido servidor não está lotado na unidade requisitante da contratação, o que afastaria qualquer possibilidade de interferência sobre o processo licitatório.

Objetivando ratificar sua justificativa, citou o Acórdão TCU nº 2099/22 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se fixou entendimento orientando que o artigo 9º, *caput*, c/c o inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 deve ser interpretado de forma menos restritiva quando não houver indícios de potencial ingerência do servidor no processo de licitação, uma vez que postura diversa implicaria na restrição da competitividade do certame com comprometimento do interesse público.



No presente caso, é preciso pontuar que o referido servidor ocupa cargo em comissão de município do interior, com estrutura administrativa habitualmente mais enxuta, e que não raro conta com um quantitativo pequeno de servidores concursados, o que torna comum a rotatividade de profissionais nos cargos existentes para suprir a carência de pessoal.

Além disso, conforme destacou a Unidade Técnica, há vedação expressa da participação de organizações nas quais servidores sejam sócios, dirigentes ou responsáveis no item 5.3 do termo de referência do edital:

5.3. Não poderão participar ainda os servidores de qualquer órgão ou entidade vinculados ao Município de Nova Friburgo, bem assim as empresas das quais tais servidores sejam sócios, dirigentes ou responsáveis técnicos.

Como bem ressaltou o Corpo Técnico, o termo "empresas", dentro do contexto de uma licitação apta a contratar, não se limita apenas a sociedades empresárias, como foi o caso em questão, mas abrange qualquer pessoa jurídica de direito privado capaz de fornecer o serviço contratado. Acerca do assunto, relevante destacar trecho extraído do parecer técnico sobre a questão:

(...) Sobre a questão o insigne doutrinador Marçal Justen Filho preleciona²:

O vocábulo "empresa" possui diversas acepções, o que tem acarretado intermináveis disputas entre os comercialistas. No inc. II, a expressão foi utilizada como sinônimo de "pessoa jurídica". Deve-se reputar que a regra se aplica ainda nos casos em que não exista "empresa" no sentido próprio da expressão. Por exemplo, pessoas jurídicas de direito civil voltadas à prestação de serviço não são reconhecidas pelo Direito Comercial como empresas (salvo raras hipóteses). Isso é irrelevante para a regra interpretada. A vedação se destina a evitar que a distinção entre Pessoas físicas e jurídicas possibilite resultado reprovável.

Como já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 9º da Lei Federal n.º 8.666/1993 é uma derivação dos princípios da Moralidade Pública e da Isonomia, tão caros no Estado Democrático de Direito. Não outro foi o entendimento da Suprema Corte em decisão nem sede de Ação direita de inconstitucionalidade:

GAASM107/125

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 267.



O art. 9º da Lei n. 8.666/93 é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia. Logo, como norma geral que é, vincula os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estadosmembros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

ADI 3158 / SP, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 14/04/2005, publicação 20/04/2005, DJ20/04/2005, pp 00059

Portanto, a aplicação da interpretação conferida pelo julgado do TCU a esta realidade no âmbito dos municípios também deve ser relativizada, visto que tem o potencial de gerar riscos ao princípio da impessoalidade caso não seja observado estritamente o teor da regra prescrita na lei e, ainda, expressa termo de referência, documento este integrante do próprio edital.

(Grifos nossos)

Nesse contexto, em conformidade com a sugestão instrutiva, compreendo que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado não é capaz de afastar, de plano, a irregularidade apontada pelos representantes.

O presente certame foi homologado pelo Secretário Municipal de Turismo e Marketing do Município, Sr. Renan da Silva Alves, motivo pelo qual o Corpo Técnico sugeriu a notificação do aludido responsável para que apresente razões de defesa quanto à homologação de um certame no qual permitiu a participação de servidor de órgão vinculado ao município, desrespeitando a proibição estipulada no item 5.3 do termo de referência e no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolho a medida sugerida pela Instância Instrutiva por entender pertinente ao presente caso, contudo efetuo pequeno ajuste para incluir a expedição de notificação dirigida ao Sr. Kassius Marcellus Fersura Sampaio, presidente da agremiação Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Saudade, bem como servidor ocupante do cargo em comissão de Coordenador II da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para que apresente razões de defesa por sua participação indevida, considerando os impedimentos relatados, no certame.

Além disso, a despeito de corroborar com a proposta de encaminhamento relativa à notificação, entendo que o exame de mérito do presente feito <u>deve</u> aguardar o aperfeiçoamento da referida medida, em consonância com a *cláusula geral republicana*

do devido processo legal, enunciado de Súmula Vinculante 03³ do STF e com o entendimento do e. plenário desta Corte emitido em casos análogos, dentre os quais destaco a decisão de 29/08/2022 proferida nos autos do processo TCE-RJ 205.050-6/2022, cujo trecho do voto condutor, de minha lavra, segue abaixo reproduzido, in verbis:

A despeito das alegações recursais, entendo que importantes considerações devem ser trazidas nesta oportunidade acerca do **procedimento** levado a efeitos nestes autos e da observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Esta Representação deu entrada nesta Corte em **05/03/2022**, e no dia **08/03/2022**, o Exmo. relator do feito proferiu decisão monocrática determinando a oitiva do atual Prefeito Municipal de São Gonçalo para que, <u>no prazo de 48 horas</u>, apresentasse manifestação acerca das alegações trazidas pela representante.

Entretanto, após a apresentação de resposta pelo Prefeito Municipal, nova decisão foi proferida em sessão de 11/04/2022, deliberando, de forma definitiva, pela ilegalidade do instrumento convocatório, sem que o jurisdicionado, ora recorrente, fosse chamado aos autos para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, por meio da notificação prevista no §2º do artigo 26 do Regimento Interno.

A prévia manifestação do jurisdicionado, determinada de forma monocrática em **08/03/2022**, foi exarada em **sede de cognição sumária**, e teve como finalidade possibilitar que o interessado trouxesse aos autos subsídios para que o julgador pudesse proferir nova decisão, **única e exclusivamente**, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pela representante.

Como se vê, a única oportunidade de manifestação do gestor público, neste processo, deu-se apenas de forma monocrática, em prazo extremamente exíguo, e em sede de cognição sumária, de forma que não se pode considerar, com a devida vênia, que o contraditório foi efetivamente instaurado nestes autos.

Uma vez identificado potencial indício de irregularidade no instrumento convocatório apto a ensejar a sua anulação, um novo chamamento aos autos do jurisdicionado deveria ter sido levado a efeito em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte pudesse deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não desta Representação.

Nesse contexto, é prudente destacar que o princípio do devido processo legal é uma exigência constitucional, e somente é

GAASM107/125

³ Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

concretizado quando determinadas regras procedimentais são efetivamente materializadas.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo que nada obsta a que o Plenário desta Corte, nesta ocasião, proceda à **anulação da decisão** proferida em sessão de **11/04/2022**, porquanto não observado o chamamento do responsável, mediante notificação, para apresentação de razões de defesa pelas irregularidades noticiadas pela representante, quais sejam:

- 1) caráter restritivo da exigência contida no Item 5.4.1, alínea "b" item 4. 1, do Edital, concernente à apresentação de Certificado de Destinação Final ("CDF"); e
- 2) que os serviços de (i) "índice suporte california, por 1 ponto, compactação com energia proctor normal"; (ii) "ensaio de caracterização geotécnica de solos, com utilização de dilatometro, exclusive perfuração"; (iii) "determinação da deformação de pavimentos com o auxílio da Viga Benkelmann, por ponto"; e (iv) "execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm", devem ser excluídos dos Quadros de Parcela de Maior Relevância, dispostos no item 5.4.1, alínea "b", por suas insignificantes expressividades financeiras face o valor global do objeto licitado.

Nesse contexto, entendo que deva ser dado parcial provimento ao recurso, com a anulação da decisão de 11/04/2022 e posterior remessa dos autos ao seu relator originário, para adoção das providências que entender cabíveis em relação ao regular procedimento destes autos.

Tal medida, como se vê, objetiva assegurar a observância da *cláusula geral* republicana do devido processo legal - e de seus corolários, notadamente o contraditório e a ampla defesa -, na medida em que aos litigantes deve ser garantido o pleno direito de participar ativamente do convencimento do órgão julgador nos feitos em que figurem como partes ou interessados, antes da prolação de decisão de mérito que possa, eventualmente, resultar em declaração de ilegalidade de edital de licitação e respectiva aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pelas irregularidades detectadas.

Nessa linha de raciocínio, considero que <u>a análise de mérito deve ser</u> <u>postergada para a fase seguinte deste processo</u>, a fim de aguardar as razões de defesa eventualmente ofertadas pelos responsáveis.

No que se refere às objeções levantadas pelos representantes sobre o alto preço de referência atribuído ao certame em comparação aos montantes concedidos às agremiações de escolas de samba e blocos de rua como forma de subvenções, o



Prefeito justificou que os referidos valores seguem parâmetros definidos em lei autorizativa, sendo a última a Lei Municipal nº 4.927, de 21/12/2022.

Destacou, ainda, que tais subvenções estão limitadas a não ultrapassar 49% da despesa apurada no exercício corrente, o que significa que o município não é responsável pelo financiamento total dos desfiles realizados pelas agremiações. Portanto, a questão relacionada ao montante do orçamento estimado da licitação não deveria ser abordada por meio de uma comparação entre situações distintas, como observou corretamente o titular do Poder Executivo.

Ademais, conforme enfatizado pela Unidade Técnica, é necessário pontuar que as agremiações recreativas não enfrentam restrições quanto à obtenção de outros recursos para a realização do evento carnavalesco, o que difere substancialmente do caso em análise.

Ocorre que o preço de referência do presente caso foi derivado de procedimentos relacionados à pesquisa de preços que não parecem ter sido realizados de maneira abrangente e diversificada, divergindo do entendimento fixado por esta Corte de Contas no enunciado nº 2 da súmula de sua jurisprudência, cujo teor reproduzo a seguir:

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

Em sentido semelhante, trago trecho do Acórdão nº 3.351/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 9.2.1.1. na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, priorizando-se os parâmetros previstos nos incisos I e III, do art. 2º, da IN SLTI/MPOG 5/2014, relacionados com o Portal de Compras Governamentais e com as contratações similares de outros entes públicos, sobre os parâmetros contidos nos incisos



II e IV do mesmo art. 2º, com relação à pesquisa junto à mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e junto a fornecedores, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária e suplementar; (Relator: André Luís de Carvalho; Data do Julgamento: 09/12/2015)

Examinando em conjunto o estudo técnico preliminar e o relatório de pesquisa de mercado que fazem parte do processo licitatório relativo à Tomada de Preços nº 15/23, é possível perceber a existência de fragilidades na execução dos procedimentos de pesquisa de preços, como bem assinalou Unidade Técnica em seu parecer:

No caso, eles são o estudo técnico preliminar - (RESPOSTA A OFÍCIO: 25703-5/2023) - Outros Documentos (PDF) #4285591 - , onde é feita menção a alguns municípios que já possuem expertise na produção de eventos natalinos, e o relatório de pesquisa de mercado - RESPOSTA A OFÍCIO: 25703-5/2023) - Outros Documentos (PDF) #4285598 -, no qual consta a justificativa para a utilização apenas do parâmetro de pesquisa junto aos fornecedores, sob o argumento de que o objeto da licitação era dotado de características muito específicas que não encontrariam similaridade em outras contratações públicas.

Evidente que as especificações dificilmente são as mesmas em termos qualitativos e quantitativos, mas a busca de objetos similares já contratados por outros entes públicos em fontes como o painel de preços ou banco de preços públicos, onde essas informações poderiam ser encontradas, certamente possibilitaria à Administração aproximar-se mais da realidade de preços praticados na esfera pública, o que, no entanto, acabou deixando de ser aferido.

Em consulta realizada na internet, esta unidade técnica logrou obter informações sobre dois editais de licitações realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pato Branco, situada no Paraná, e na de Nova Veneza, município de Santa Catarina, nas condições citadas no parágrafo anterior.

O primeiro edital se refere ao pregão eletrônico n° 66/2023, que foi instaurado, segundo o item 2.1, visando à "contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços referente à programação do "Natal de Pato Branco", compreendendo o desfile de natal com a criação e a confecção de figurinos/fantasias, carros alegóricos, maquiagem, penteados, coreografia, trilha sonora, figurante de Papai Noel e auxiliares, artistas circenses e decoração da Praça Presidente Vargas com a "Vila Arco Íris", incluindo portal e casas cenográficas (...)".

Conforme pode se depreender do quadro constante item 2 do respectivo termo de referência, acessível no sítio eletrônico https://patobranco.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/66-SERVICOS-PROGRAMACAO-NATAL-DE-PATO-BRANCO.pdf, o lote 2 relativo aos carros alegóricos prevê a confecção de 16 carros alegóricos, detalhadamente descritos e cujos preços foram individualmente estimados, totalizando o montante de R\$ 749.477,32.

(...)

Observa-se que os carros alegóricos contratados pelo município de Pato Branco/PR possuem medidas especificadas em 10 metros de comprimento por 5 metros de largura, não ultrapassando altura de 4,5 metros. Volume aproximado ao do contratado por Nova Friburgo/RJ, em geral de 8 metros de comprimento por 4 metros de largura, não ultrapassando altura de 6 metros, como se observa:

Dimensos dos carre	os alegóricos do Nat	tal de Nova Friburç	go/RJ
Carro Alegórico	Comprimento (m)	Largura (m)	Altura (m)
1 – Manjedoura	8	4	6
2 – Correio Mundo	6	3	4
3 – Fábrica de	8	4	6
Brinquedos			
4 – Carrossel	6	3	4
5 – Árvore de Natal	8	4	6
6 – Trenó o Papai Noel	8	4	6

O segundo edital, por sua vez, diz respeito ao pregão presencial nº 203/23, realizado em 14/11/23 e instaurado para a <u>"contratação de profissional para confecção de carros</u> alegóricos e alegorias para o desfile de natal do ano de 2023 do município de Nova Veneza/SC", cujo termo de referência, encontrado em https://www.novaveneza.sc.gov.br/licitacao/pregaopresencial-n-o-203-2023/, reporta-se a uma tabela com a descrição minuciosa das especificações de cada um dos itens, dos respectivos valores, e do preço total estimado, no valor de R\$ 10.600,00, reproduzida a seguir:

(...)

Como é possível perceber, existe uma certa disparidade ao se comparar o preço total estimado do pregão eletrônico nº 66/23, equivalente a R\$ 749.477,32 para a confecção de 16 carros alegóricos, com o valor global estimado da tomada de preços nº 15/23, de R\$ 960.000,00, para a confecção de 6 unidades deles.

A título de informação, apesar de o preço global estimado no pregão eletrônico nº 66/23 figurar como proporcionalmente inferior ao do certame em comento neste processo, o município de Pato Branco terminou por não levá-lo a cabo na íntegra, conforme pode se extrai leitura dos documentos acessíveis nos endereços https://patobranco.pr.gov.br/wp-

content/uploads/2023/07/ANULACAO-PE-662023.pdf https://patobranco.pr.gov.br/wp-

content/uploads/2023/07/Revogacao-PE-662023.pdf.

Este fato se deveu aos motivos expostos em dois despachos decisórios justificando a decisão de anular parcialmente alguns lotes, e revogar outros, em face de medidas de redução e controle das despesas estabelecidas em decreto, semelhantes às determinadas em Nova Friburgo, e de um acórdão proferido em sede de ação civil pública, versando sobre o não fornecimento de vagas a todas as crianças de 0 a 3 anos em centros municipais de educação infantil.

е



Já o quantitativo do edital de pregão presencial do município de Nova Veneza se aproxima mais do previsto no certame em apreço na presente representação, em que os 2 carros alegóricos propriamente ditos, cotados com o mesmo valor de R\$ 3.500,00, posto que os demais itens foram descritos como alegorias dotadas de rodas, somaram a cifra de R\$ 7.000,00. Na hipótese de 6 unidades de carros alegóricos com os mesmos valores, o total equivaleria a R\$ 21.000,00, denotando também grande diferença em relação à tomada de preços nº 15/23.

Não obstante, os materiais utilizados na confecção das alegorias e fantasias, os custos de produção, os figurantes contratados, a mão-de obra empregada, a exigência de geradores e outros elementos compõem o custo global da contratação. E por isso, a Lei Federal n.º 8.666/1993 exige, como condição necessária para o prosseguimento da licitação, a composição de todos os custos unitários em orçamento detalhado em planilhas (art. 7º, §2º, II).

Ao revisitar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, observo que, embora tenha sido fornecido um documento intitulado "relatório de pesquisa de mercado" indicando a impossibilidade de utilizar outros métodos de pesquisa, não foram incluídos elementos de prova que demonstrem a busca por outros preços, como capturas de tela das consultas em painéis e bancos de preços públicos. Vale ressaltar que o próprio jurisdicionado mencionou a existência de outras licitações no estudo técnico preliminar.

Do mesmo modo, no procedimento licitatório, não há registro da composição dos custos unitários relacionados à licitação, os quais poderiam fornecer um valor de referência para a contratação.

Em cotejo às informações presentes nos documentos citados, percebe-se que o jurisdicionado estava ciente da existência de licitações com objetos similares realizadas por outros municípios. No entanto, não há demonstração nestes autos de que foram empregados esforços para garantir cotações obtidas de fontes diversificadas, a fim de alcançar preço de referência mais próximo dos praticados por fornecedores privados e entidades públicas.

Diante do exposto, entendo que a explicação fornecida pelo jurisdicionado não elimina o indício de irregularidade apontado pelos representantes, visto que a falta de detalhamento na descrição do termo de referência prejudica a análise de economicidade.



Portanto, em consonância com a sugestão instrutiva, reputo necessário determinar o envio do orçamento detalhado em planilhas que evidenciem a composição de todos os custos unitários, sem prejuízo de uma possível responsabilização no futuro devido à precária pesquisa de preços realizada.

Quanto ao pedido cautelar formulado nestes autos, voltado à suspensão dos efeitos do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 015/2023, vale lembrar que, conforme deliberado por esta Corte no âmbito do processo TCE-RJ n° 223.567-8/18⁴, a concessão de tutela de urgência, ainda que possa determinar medidas de salvaguarda ao erário, não poderia determinar a suspensão da execução contratual como um todo, uma vez que tal medida compete ao Poder Legislativo, na forma do previsto no art. 71, §1º, da CRFB⁵ e, por simetria, no art. 123, §1º, da CERJ⁶.

Desse modo, o Corpo Técnico sugeriu o deferimento de tutela para a suspensão dos pagamentos referentes ao contrato até a decisão de mérito nestes autos, de modo a resguardar o erário, sem impedimento do prosseguimento de sua execução.

Todavia, em consulta ao sítio oficial da Prefeitura de Nova Friburgo⁷, nos campos referentes às liquidações e aos pagamentos constantes das despesas, conforme tabelas abaixo reproduzidas, é possível verificar a existência de valores referentes à liquidação que totalizam o montante de R\$ 950.000,00, valor global do

⁴ Conforme voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento: "(...) não se desconhece o poder geral de cautela conferido às Cortes de Contas para, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal – aplicável por simetria aos Tribunais de Contas estaduais, nos termos do art. 75 da Lei Maior –, promover medidas corretivas a fim de que o jurisdicionado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Citem-se, nesse sentido, as decisões do Supremo Tribunal Federal no MS 24.510/DF, MS 26.547/DF, SS 3.789/MA e SS 5.149/CE.

Embora haja certa controvérsia quanto ao tema, considero que tais medidas abrangem, em tese, a possibilidade de que esta Corte, em situações excepcionais, determine que a autoridade administrativa competente adote medidas de salvaguarda ao erário, tais como a suspensão parcial de requisições, empenhos e pagamentos, a retenção de créditos ou a glosa de valores indevidamente pagos em sede de contrato, desde que a determinação seja parcimoniosa e não inviabilize a execução contratual como um todo".

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis ⁶ Art. 123 - [...] § 1º O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] § 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

⁷ http://novafriburgo-rj.portaltp.com.br/consultas/despesas/liquidacoes.aspx



contrato; e aos pagamentos, descontadas as retenções de ISS e garantia contratual, datados de 10/11/2023 (R\$ 321.100,00); 07/12/2023 (R\$ 368.600,00), 26/01/2024 (R\$ 77.753,18 e R\$ 106.546,82), no valor global de R\$ 874.000,00, em favor do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Saudade.

LIQUIDAÇÃO

Data da Liquidação	T	+	Processo	T	Empenho	T	Liquidação	T	Histórico	7	Favorecido	T	CPF/CNPJ		Valor T
	•	T		•		•		T		7	GREMIO RECRE	T		T	A ¥
25/01/20.	24		0017113/20	23	0002292/20	23	0000118/2024	4	Contratacao de servicos especializados em confeccao de 06 (seis) carros alegoricos para compor o projeto " Un Encanto de Natal - Fabrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentacoes em forma de desfile. Sob total responsabilidade do Ordenador de Despesa e do fiscal designado, conforme atestacoes e documentos anexados. Nota Fiscal nº 3 - R\$ 190.000,00 - Retencao de ISS R\$ 5.700,00 - Valor Liquido R\$ 184.300,00 Autorizacao de Pagamento fis. 85		GREMIO RECREATIV ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDAD	-	29.791.522/0001-	30	R\$ 106.546,82
25/01/20.	24		0017113/20	23	0002293/20	23	0000117/2024	4	Contratacao de servicos especializados em confeccao de 06 (seis) carros alegoricos para compor o projeto " Un Encanto de Natal - Fabrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentacoes em forma de desfile. Sob total responsabilidade do Ordenador de Despesa e do fiscal designado, conforme atestacoes e documentos anexados. Nota Fiscal nº 3 - R\$ 190.000,00 - Retencao de ISS R\$ 5.700,00 - Valor Liquido R\$ 184.300,00 Autorizacao de Pagamento fis. 85		GREMIO RECREATIV ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDAD	-	29.791.522/0001-	30	R\$ 83.453,18
06/12/20	23		0017113/20	23	0002293/20	23	0008253/2023	3	Contratacao de servicos especializados em confeccao de 06 (seis) carros alegoricos para compor o projeto " Un Encanto de Natal - Fabrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentacoes em forma de desfile. Sob total responsabilidade do Ordenador de Despesa e do fiscal designado, conforme atestacoes e documentos anexados. Nota Fiscal nº 2 - R\$ 380.000,00 - Retencao de ISS R\$ 11.400,00 - Valor Liquido R\$ 368.600,00 Autorizacao de Pagamento fis. 65		GREMIO RECREATIV ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDAI		29.791.522/0001-	30	R\$ 380.000,00
10/11/20:	23		0017113/20	23	0002293/20	23	0007766/2023	3	Contratacao de servicos especializados em confeccao de 06 (seis) carros alegoricos para compor o projeto " Un Encanto de Natal - Fabrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentacoes em forma de desfile. Sob total responsabilidade do Ordenador de Despesa e do fiscal designado, conforme atestacoes e documentos anexados. Nota Fiscal nº 1 - R\$ 380.000,00 - Retencao de ISS R\$ 11.400,00 - Valor Liquido R\$ 368.600,00 Autorizacao de Pagamento fis. 36 Retencao Garantia Contratual, conforme fis. 41 - R\$ 47.500,00 Valor a Pagar R\$ 321.100,00		GREMIO RECREATI ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDAD		29.791.522/0001-	30	R\$ 380.000,00
															Valor Global R\$ 950.000,00

Histórico	T	Favorecido	7	CPF/CNPJ	١	Valor	T
	T	GREMIO RECREA	r [1			‡
Contratacao de servicos especializados em confeccao de 06 (seis) carros alegoricos para compor o projeto " U Encanto de Natal - Fabrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentacoes em forma de desfile. Sob total responsabilidade do Ordenador de Despesa e do fiscal designado, conforme atestacoes e documentos anexados. Nota Fiscal nº 3 - R\$ 190.000,00 - Retencao de ISS R\$ 5.700,00 - Valor Liquido R\$ 184.300,00 Autorizacao de Pagamento fis. 85	Jm	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDADE		29.791.522/0001-3/	0	R\$ 106.546	5,82
Contratacao de servicos especializados em confeccao de 06 (seis) carros alegoricos para compor o projeto " U Encanto de Natal - Fabrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentacoes em forma de desfile. Sob total responsabilidade do Ordenador de Despesa e do fiscal designado, conforme atestacoes e documentos anexados. Nota Fiscal nº 3 - R\$ 190.000,00 - Retencao de ISS R\$ 5.700,00 - Valor Liquido R\$ 184.300,00 Autorizacao de Pagamento fis. 85	Jm	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDADE		29.791.522/0001-3	0	R\$ 83.453	3,18
Contratacao de servicos especializados em confeccao de 06 (seis) carros alegoricos para compor o projeto " U Encanto de Natal - Fabrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentacoes em forma de desfile. Sob total responsabilidade do Ordenador de Despesa e do fiscal designado, conforme atestacoes e documentos anexados. Nota Fiscal nº 2 - R\$ 380.000,00 - Retencao de ISS R\$ 11.400,00 - Valor Liquido R\$ 368.600,00 Autorizacao de Pagamento fls. 65	Jm	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDADE		29.791.522/0001-3/	0	R\$ 380.000),00
Contratacao de servicos especializados em confeccao de 06 (seis) carros alegoricos para compor o projeto " U Encanto de Natal - Fabrica de Sonhos", com 06 (seis) apresentacoes em forma de desfile. Sob total responsabilidade do Ordenador de Despesa e do fiscal designado, conforme atestacoes e documentos anexados. Nota Fiscal nº 1 - R\$ 380.000,00 - Retencao de ISS R\$ 11.400,00 - Valor Liquido R\$ 368.600,00 Autorizacao de Pagamento fis. 36 Retencao Garantia Contratual, conforme fis. 41 - R\$ 47.500,00 Valor a Paga R\$ 321.100,00		GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDADE		29.791.522/0001-3/	0	R\$ 380.000),00
						Valor Glo R\$ 950.000	



PAGAMENTO

Pagamento	Pro	ocesso T	Empenho T	Liquidação 🍸	Pagamento	7	Histórico			•	Favorecido T	CF	PF/CNPJ		Valor
- T		7	T	T		•	Contratacao de servicos especializados em o	onfecca	o de 06 (seis) carros alegoricos para	T	GREMIO RECRI			•	
26/01/2024	01	017113/2023	0002292/2023	0000118/2024	0001132/20	24	Contratacao de servicos especializados em co o projeto "Um Encanto de Natal - Fabrica de S desfile. Sob total responsabilidade do Ordenad atestacoes e documentos anexados. Nota Fisc 5.700,00 - Valor Liquido R\$ 184.300,00 Autoriz	onhos", or de De al nº 3 -	com 06 (seis) apresentacoes em form spesa e do fiscal designado, conforme R\$ 190.000,00 - Retencao de ISS R\$	de	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDADE		7.791.522/0001	-30	106.546,
26/01/2024	01	017113/2023	0002293/2023	0000117/2024	0001130/202	24	Contralacao de servicos especializados em co o projeto " Um Encanto de Natal - Fabrica de S desfile. Sob total responsabilidade do Ordenad atestacoes e documentos anexados. Nota Fisc 5.700,00 - Valor Liquido R\$ 184.300,00 Autoriz	onhos", or de De al nº 3 -	com 06 (seis) apresentacoes em forma spesa e do fiscal designado, conforme R\$ 190.000,00 - Retencao de ISS R\$	de	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDADE		7.791.522/0001	-30	R\$ 77.753,
07/12/2023	01	017113/2023	0002293/2023	0008253/2023	0015963/20	23	Contralacao de servicos especializados em co o projeto " Um Encanto de Natal - Fabrica de S desfile. Sob total responsabilidade do Ordenad atestacoes e documentos anexados. Nota Fisc 11.400,00 - Valor Liquido R\$ 368.600,00 Autori	onhos", or de De al nº 2 -	com 06 (seis) apresentacoes em form spesa e do fiscal designado, conforme R\$ 380.000,00 - Retencao de ISS R\$	de	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDADE		791.522/0001	-30	368.600,
10/11/2023	01	017113/2023	0002293/2023	0007766/2023	0015201/20	23	Contratacao de servicos especializados em co o projeto " Um Encanto de Natal - Fabrica de S desfile. Sob total responsabilidade do Ordenad atestacoes e documentos anexados. Nota Fisc 11.400,00 - Valor Liquido R\$ 368.600,00 Autori Contratual, conforme fis. 41 - R\$ 47.500,00 Val	onhos", or de De al nº 1 - zacao de	com 06 (seis) apresentacoes em formi spesa e do fiscal designado, conforme R\$ 380.000,00 - Retencao de ISS R\$ s Pagamento fis. 36 Retencao Garantiá	de	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDADE		791.522/0001	-30	321.100,
															Valor Glob
Histórico								T	Favorecido	7	CPF/CNPJ		Val	or	T
Contratacao	de	servicos	especializa	dos em conf	eccao de 0)6 (seis) carros alegoricos para	•	GREMIO RECRI	T			T		÷
o projeto " Um desfile. Sob to	n En otal i docu	icanto de responsa umentos	Natal - Fab bilidade do anexados. N	rica de Sonh Ordenador d Nota Fiscal n	ios", com (le Despesa ° 3 - R\$ 19	06 a e 90.0	eis) carros alegoricos para co seis) apresentacoes em form do fiscal designado, conform 000,00 - Retencao de ISS R\$ nto fls. 85	a de	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDAD	Œ	29.791.522/00	001	-30	106	R\$ 6.546,82
o projeto " Um desfile. Sob to	n En otal i docu	icanto de responsa umentos	Natal - Fab bilidade do anexados. N	rica de Sonh Ordenador d Nota Fiscal n	os", com (le Despesa ° 3 - R\$ 19	06 a e 90.0	eis) carros alegoricos para co (seis) apresentacoes em form do fiscal designado, conform 000,00 - Retencao de ISS R\$ nto fls. 85	a de	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDAE	Œ	29.791.522/00	001	-30 R\$ 77.753,1		7.753,18
o projeto " Um desfile. Sob to	n En otal i docu	icanto de responsa umentos	Natal - Fab bilidade do anexados. N	rica de Sonh Ordenador d Nota Fiscal n	ios", com (le Despesa ° 2 - R\$ 38	06 a e 30.0	eis) carros alegoricos para co (seis) apresentacoes em form do fiscal designado, conform 000,00 - Retencao de ISS R\$ ento fls. 65	a de e	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA SAUDAE	Œ	29.791.522/0001-30 368.				R\$
o projeto " Um desfile. Sob to atestacoes e d	tal i docu alor	icanto de responsa umentos Liquido F	Natal - Fab bilidade do anexados. N R\$ 368.600,0	rica de Sonh Ordenador d Nota Fiscal n 00 Autorizac	ios", com (le Despesi º 1 - R\$ 38 ao de Pag	06 a e 30.0 am	eis) carros alegoricos para co (seis) apresentacoes em form do fiscal designado, conform 100,00 - Retencao de ISS R\$ ento fls. 36 Retencao Garanti 11.100,00	a de e		Œ	29.791.522/00	001	-30	321	R: 1.100,00
													Va	lor	Globa R



Assim, considerando o término da execução do objeto contratual, bem como a realização dos pagamentos referentes aos valores do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 015/2023, entendo que o pedido de tutela de urgência constante da presente Representação perdeu seu objeto.

Por derradeiro, tendo em vista que eventual decisão acerca do contrato celebrado e executado poderá afetar a esfera de direitos da licitante contratada, faço pequeno ajuste na proposta instrutiva no sentido de determinar a ciência acerca do presente processo à mesma, em consonância com a Súmula Vinculante n° 3 do STF.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **parcialmente de acordo** com a proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, residindo minha divergência em reconhecer a perda do objeto da tutela pleiteada, bem como em postergar o exame de mérito subjacente ao feito até o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, e

VOTO:

I. Pelo CONHECIMENTO desta Representação, uma vez que presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do artigo 109 do RITCERJ;

II. Pela PERDA DO OBJETO DA TUTELA pleiteada;

III. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Renan da Silva Alves, Secretário Municipal de Turismo e Marketing do Município, responsável pela homologação da Tomada de Preços nº 015/22 –, com fundamento no artigo 15, II do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa pela participação indevida de servidor no certame, dado o impedimento previsto no item 5.3 do termo de referência e no artigo 9°, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93;

IV. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Kassius Marcellus Fersura Sampaio, presidente da agremiação Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Saudade, bem como servidor ocupante do cargo em comissão de Coordenador II da Secretaria



Municipal de Serviços Públicos, com fundamento no artigo 15, II do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa por sua participação indevida no certame, dado o impedimento previsto no item 5.3 do termo de referência e no artigo 9°, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93;

- V. Pela COMUNICAÇÃO do atual Secretário Municipal de Turismo e Marketing do Município, com fundamento no artigo 15, I do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a seguinte DETERMINAÇÃO:
- Encaminhe o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários referentes aos itens envolvidos na confecção dos carros alegóricos, conforme o art. 7°, §2°, II da Lei Federal n.º 8.666/93.
- VII. Pela COMUNICAÇÃO ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Saudade, particular interessada, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 15, I do Regimento Interno, a fim de que, caso queira, se pronuncie no presente processo, tendo em vista que sua esfera de interesses poderá ser atingida em futura decisão do plenário desta Corte;
- VIII. Pela COMUNICAÇÃO aos representantes, com fundamento no artigo 15, I do Regimento Interno, para que tomem ciência da decisão.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA